



**ATA DA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 2025

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 42, de 28 de janeiro de 2025, sob a presidência da vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis. Foram devidamente convocados os vereadores Humberto Donizete Ferreira, na função de relator, Leandro Maximo Caixeta, na função de Presidente-Suplente, e Alaercio Rodrigues Luzia, como membro da Comissão. Registraram presença os seguintes vereadores: Lisandra Patrícia Di Lara - Presidente; Leandro Maximo Caixeta – Presidente-suplente, Humberto Donizete Ferreira – Relator e Alaercio Rodrigues Luzia – Membro. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** A presidente deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão de pareceres sobre os seguintes processos: **1) Processo de Lei nº 045/2025**, de autoria dos vereadores Leandro Maximo Caixeta e Paulo César de Lima Júnior, que proíbe a soltura de fogos de artifício com estampido no perímetro urbano do município de Patrocínio, Minas Gerais. **2) Processo de Lei nº 043/2025**, de autoria da vereadora Lisandra Di Lara Ferreira Nunes, que institui a Campanha de Conscientização sobre o climatério, denominada “Menopausa com Bem-Estar”, no âmbito do Município de Patrocínio-MG. **3) Processo de Lei nº 039/2025**, de autoria do vereador Túlio Expedito de Castro, que autoriza o atendimento de pedidos de exames encaminhados por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do município de Patrocínio-MG. **4) Processo de Lei nº 048/2025**, de autoria do vereador Pastor Alaércio Rodrigues Luzia, que dispõe sobre a política de prevenção e combate às amputações em pacientes diabéticos e dá outras providências. **5) Processo de Lei nº 028/2025**, de autoria do vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui a corrida do café no calendário oficial de eventos do município de Patrocínio-MG. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão procederam à leitura e discussão dos projetos submetidos à análise. **1) Processo de Lei nº 045/2025**, de autoria dos vereadores Leandro Maximo Caixeta e Paulo César de Lima Júnior, que proíbe a soltura de fogos de artifício com estampido no perímetro urbano do município de Patrocínio, Minas Gerais. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **2) Processo de Lei nº 043/2025**, de autoria da vereadora Lisandra Di Lara Ferreira Nunes, que institui a Campanha de Conscientização sobre o climatério, denominada “Menopausa com Bem-Estar”, no âmbito do Município de Patrocínio-MG. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido

projeto. O presidente-suplente, vereador Leandro Maximo Caixeta, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **3) Processo de Lei nº 039/2025**, de autoria do vereador Túlio Expedito de Castro, que autoriza o atendimento de pedidos de exames encaminhados por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do município de Patrocínio-MG. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **4) Processo de Lei nº 048/2025**, de autoria do vereador Pastor Alaércio Rodrigues Luzia, que dispõe sobre a política de prevenção e combate às amputações em pacientes diabéticos e dá outras providências. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, acompanhou integralmente o voto proferido pelo relator. **5) Processo de Lei nº 028/2025**, de autoria do vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui a corrida do café no calendário oficial de eventos do município de Patrocínio-MG. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, declarou encerrados os trabalhos às quatorze horas e quarenta e nove minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos consta do presente documento, conforme Anexo Único. Para constar, eu, Laressa Bonela, advogada, no exercício da função de Assessora das Comissões Permanentes, lavrei a presente ata, que foi lida e aprovada, sendo assinada pela presidente, Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, pelo presidente-suplente, Leandro Maximo Caixeta, pelo relator, Humberto Donizete Ferreira, e pelo membro, Alaercio Rodrigues Luzia.


Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis
Presidente


Leandro Maximo Caixeta
Presidente-suplente


Humberto Donizete Ferreira
Relator


Alaercio Rodrigues Luzia
Membro

ANEXO ÚNICO
PARECER Nº 041, DE 2025



**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 045/2025, que proíbe a soltura de
fogos de artifício com estampido no perímetro urbano do
município de Patrocínio, Minas Gerais.**

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos vereadores Leandro Maximo Caixeta e Paulo César de Lima Júnior, tem por objetivo proibir a soltura de fogos de artifício com estampido, bem como quaisquer outros artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros no perímetro urbano de Patrocínio-MG.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei cuja competência para deflagrar o processo legislativo está devidamente assegurada, não sendo constatadas irregularidades nesse aspecto.

No que se refere à competência legislativa, a proposta se enquadra na definição de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre tais matérias.

Além disso, a iniciativa está em consonância com o artigo 10, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, quando necessário.

A Constituição Federal de 1988 consagra em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Nesse sentido, políticas públicas e normas que busquem preservar o bem-estar de grupos vulneráveis devem ser incentivadas e protegidas pelo ordenamento jurídico.

O artigo 6º da Constituição prevê a saúde como direito social fundamental. O artigo 196, por sua vez, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", devendo ser garantida por meio de políticas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

No que se refere à proteção das pessoas com deficiência, o artigo 5º, caput, garante a igualdade de todos perante a lei, enquanto o artigo 227, §2º, estabelece o dever do Estado de assegurar aos portadores de deficiência a efetivação dos direitos à saúde, dignidade e inclusão social.

Nessa direção, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, determina em seu artigo 8º que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais, incluindo a saúde, a dignidade e a convivência comunitária.

Portanto, a proibição da soltura de fogos de artifício com estampido configura-se como uma medida eficaz para assegurar o tratamento digno às pessoas com deficiência, em especial aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que, a depender do grau de sensibilidade, podem apresentar hipersensibilidade sensorial - sobretudo auditiva - sendo intensamente afetadas

por ruídos altos e imprevisíveis, como os provocados por esse tipo de artefato pirotécnico.

Ademais, é relevante ressaltar que os fogos de artifício com estampido impactam diretamente os animais, tanto domésticos quanto silvestres, podendo provocar desorientação, fugas, traumas, ataques cardíacos e, em casos extremos, levar à morte, configurando evidente prática de crueldade.

Nesse sentido, o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal estabelece ser dever do Poder Público proteger a fauna, vedando, nos termos da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a qualquer forma de crueldade.

Dessa forma, concluo que o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que suas disposições estão em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Patrocínio e a legislação vigente.

Diante do exposto, voto favoravelmente à tramitação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 16 de abril de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luizia

Membro

PARECER Nº 042, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 043/2025, que institui a Campanha
de Conscientização sobre o climatério, denominada
“Menopausa com Bem-Estar”, no âmbito do Município de
Patrocínio-MG.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Vereadora Lisandra Di Lara Ferreira Nunes, que tem por objetivo instituir a Campanha de Conscientização sobre o climatério, denominada “Menopausa com Bem-Estar”, visando disseminar informações científicas e acessíveis sobre o climatério, seus sintomas e os impactos na saúde física e mental das mulheres; incentivar a capacitação de profissionais da saúde para o adequado acolhimento e atendimento das mulheres durante essa fase da vida; facilitar o acesso e promover a divulgação dos tratamentos e terapias disponíveis no Sistema Único





de Saúde (SUS); garantir apoio psicológico e promover a ampla difusão de informações, com o objetivo de combater o estigma e a desinformação; estimular a prática de atividades físicas, a adoção de uma alimentação saudável e outras ações que contribuam para a qualidade de vida das mulheres nesse período.

Ademais, o projeto institui Dia Municipal de Conscientização sobre o Climatério, a ser celebrado anualmente no dia 18 de outubro.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei cuja competência para deflagrar o processo legislativo está devidamente assegurada, não sendo constatadas irregularidades nesse aspecto.

No que se refere à competência legislativa, a proposta se enquadra na definição de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre tais matérias.

Além disso, a iniciativa está em consonância com o artigo 10, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, quando necessário.

O direito à saúde é um dos direitos sociais fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, sendo de titularidade universal e de dever do Estado promovê-lo por meio de políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O artigo 6º da Constituição Federal insere a saúde no rol dos direitos sociais, e o artigo 196 dispõe expressamente, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, cabe ao Poder Público implementar ações preventivas e educativas, conforme dispõe o artigo 200, inciso II, da Constituição:

"Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: II - executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador."

Adicionalmente, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), em seu artigo 6º, estabelece como campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive a realização de campanhas de esclarecimento e orientação à população.

Portanto, diante da natureza pública do direito à saúde e do dever estatal de promover ações educativas e preventivas, é juridicamente legítima e constitucionalmente amparada a implementação de campanhas de conscientização sobre o climatério, com o objetivo de informar a população, promover o autocuidado e garantir o acesso a informações e serviços de saúde adequados às necessidades dessa fase da vida.

Tais campanhas também se alinham ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e aos princípios da universalidade e da integralidade do SUS, conforme os artigos 7º e 198 da Lei nº 8.080/1990.

Dessa forma, concluo que o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que suas disposições estão em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Patrocínio e a legislação vigente.

Diante do exposto, voto favoravelmente à tramitação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 16 de abril de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Leandro Maximo Caixeta

Presidente-suplente

Alaercio Rodrigues Luizia

Membro

PARECER Nº 043, DE 2025

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 039/2025, que autoriza o
atendimento de pedidos de exames encaminhados por
médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do
município de Patrocínio-MG.**

Relator: Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Túlio Expedito de Castro, que tem por objetivo autorizar o Município de Patrocínio a realizar, no âmbito da rede pública de saúde, exames solicitados por médicos da rede particular, independentemente de validação por profissional vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa das leis é disciplinada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, cuja observância é obrigatória nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, em respeito ao princípio da simetria.

No âmbito do Município de Patrocínio, o artigo 43 da Lei Orgânica estabelece as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais relativas ao processo legislativo, especialmente quanto à iniciativa das leis, acarreta a inconstitucionalidade formal da norma, por afronta direta aos princípios da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 2º da Lei Orgânica Municipal).



A análise do projeto de lei revela vício formal insanável, uma vez que sua proposição invade a esfera de competências exclusivas do Poder Executivo, notadamente no que se refere à organização administrativa e à estrutura dos serviços públicos, em afronta ao disposto no art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, por apresentar vício formal decorrente da usurpação de competência privativa do Poder Executivo.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, manifestaram-se contrários à tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 16 de abril de 2025.

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 044, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 048/2025, que dispõe sobre a
política de prevenção e combate às amputações em pacientes
diabéticos e dá outras providências.

Relator: Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Pastor Alaércio Rodrigues Luzia, que tem por objetivo instituir a Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos, por meio da realização de campanhas educativas voltadas à prevenção e à detecção precoce de lesões nos pés, que possam evoluir para quadros de infecção e amputações. A proposta também prevê o treinamento de profissionais de saúde, o estímulo à prática do autoexame pelos próprios pacientes e a realização de exames especializados nas unidades e centros de atenção à saúde.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa das leis é disciplinada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, cuja observância é obrigatória nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, em respeito ao princípio da simetria.

No âmbito do Município de Patrocínio, o artigo 43 da Lei Orgânica estabelece as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais relativas ao processo legislativo, especialmente quanto à iniciativa das leis, acarreta a inconstitucionalidade

formal da norma, por afronta direta aos princípios da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 2º da Lei Orgânica Municipal).

A análise do projeto de lei revela vício formal insanável, uma vez que sua proposição invade a esfera de competências exclusivas do Poder Executivo, notadamente no que se refere à organização administrativa e à estrutura dos serviços públicos, em afronta ao disposto no art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica.

No que se refere à promoção de campanhas de conscientização, cumpre observar que a matéria já se encontra disciplinada no ordenamento jurídico local, por meio da Lei Municipal nº 5.437, de 19 de abril de 2022, a qual institui a Semana de Orientação e Combate ao Diabetes no âmbito do Município de Patrocínio/MG. Referida norma prevê, entre outras medidas, a realização de ações educativas voltadas à prevenção, diagnóstico precoce e controle da diabetes, de modo que já contempla iniciativas semelhantes às propostas no presente projeto.

Ademais, nota-se que ao disciplinar como o médico deve proceder durante as consultas, há interferência na conduta do médico.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, por apresentar vício formal, decorrente da usurpação de competência privativa do Poder Executivo, bem como em razão de a matéria, ao menos em parte, já encontrar-se disciplinada por legislação municipal vigente.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 16 de abril de 2025.

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Humberto Donizete Ferreira

Relator

PARECER Nº 045, DE 2025

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 028/2025, que institui a corrida do
café no calendário oficial de eventos do município de
Patrocínio-MG.**

Relator: Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que tem por finalidade instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Patrocínio, a Corrida do Café, a ser realizada anualmente durante o período de realização da FENACAFÉ.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



A iniciativa das leis é disciplinada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, cuja observância é obrigatória nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, em respeito ao princípio da simetria.

No âmbito do Município de Patrocínio, o artigo 43 da Lei Orgânica estabelece as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais relativas ao processo legislativo, especialmente quanto à iniciativa das leis, acarreta a inconstitucionalidade formal da norma, por afronta direta aos princípios da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 2º da Lei Orgânica Municipal).

A análise do projeto de lei revela vício formal insanável, uma vez que sua proposição invade a esfera de competências exclusivas do Poder Executivo, notadamente no que se refere à organização administrativa e à estrutura dos serviços públicos, em afronta ao disposto no art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica.

No caso concreto, a criação de um evento oficial com previsão de execução orçamentária, logística e funcional por parte da Administração Pública interfere na organização administrativa, na gestão orçamentária e na condução das políticas públicas, matérias essas de competência privativa do Poder Executivo.

Ademais, a proposição legislativa não está acompanhada de estudo de impacto financeiro, conforme exigido pelo artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que reforça a sua inadequação legal.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, por apresentar vício formal, tendo em vista que a matéria nele tratada envolve atribuições típicas da Administração Pública e implica interferência direta na estrutura e organização de políticas públicas, sendo, portanto, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 16 de abril de 2025.

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

Patrocínio-MG, 16 de abril de 2025.


Laressa Bonela

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EM BRANCO